



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREENDIMENTO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA NATIVA III

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]



## VOLUME ÚNICO

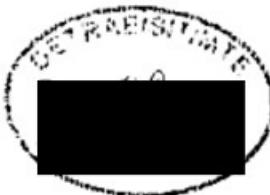
PERÍODO: 12/05/10 A 22/05/10

LOCAL – Povoado Centro do Flor, Santa Luzia/MA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S: 04° 10' 26" / W: 45° 44' 44")

ATIVIDADES: LIMPEZA DE PASTO E CRIAÇÃO DE GADO

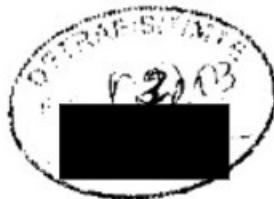
# ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO



I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL .....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04 e 05
IV - DOS RESPONSAVÉIS.....	05 e 06
V - DA OPERAÇÃO .....	06 a 34
1. Das informações preliminares.....	09 a 12
2. Da relação de emprego.....	12 a 19
3. Da frustração de direito assegurado por Lei .....	12 a 14
4. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo..	14 a 15
4.1 Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador.....	15 a 18
4.2 Das condições degradantes de trabalho.....	18 a 28
4.3 Da Superexploração do trabalhador .....	28 a 31
5. Da Sonegação Previdenciária .....	31 a 32
6. Dos Autos de Infração .....	32 a 33
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	33 a 34
VII - DA CONCLUSÃO.....	34 a 37
VIII - ANEXOS.....	38 em diante

- ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO
- ANEXO II - PLANILHAS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA E NAD
- ANEXO III - CÓPIAS DE DOCUMENTOS DOS BENS DO EMPREGADOR
- ANEXO IV - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- ANEXO V - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO
- ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO
- ANEXO VII - CÓPIAS DE FOLHAS DO CADERNO DO "GATO"
- ANEXO VIII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO
- ANEXO IX - ACERVO DE FOTOS DA OPERAÇÃO

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL



I - DA EQUIPE

Coordenação:

• [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

• [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

• [REDACTED]

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

• [REDACTED]

## II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído ~~por~~  
Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do  
Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para  
averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho  
sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Santa Luzia  
no estado do Maranhão, onde trabalhadores estariam submetidos a  
circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A informação proveniente do Centro de Defesa da Vida e  
Valorização dos Direitos Humanos de Açaílândia no estado do Maranhão  
relata que se trata da Fazenda Nativa III do ruralista [REDACTED]  
[REDACTED], conhecido como [REDACTED], residente  
no município de Santa Inês, no estado do Maranhão. Dá conta de que  
13 (treze) trabalhadores estariam instalados em barracos de barro,  
cobertos de palha.

Ainda segundo a denúncia, os trabalhadores trabalhavam no roço  
de juquira e também colocavam veneno sem equipamentos de proteção;  
começavam a trabalhar às 07:00 horas da manhã, almoçavam dentro da  
juquira às 11:30 e retornavam às 12:30, permanecendo até às 17:00;  
que não tinham folgas aos domingos; que não tinham Carteiras de  
Trabalho ou contratos; que havia atraso de pagamento dos salários  
por mais de 40 dias; que havia sistema de cantina explorada pelo  
gato. Informa-se, também, que a água oferecida era imprópria para  
consumo.

Relata-se, ainda, que os instrumentos de trabalho eram vendidos  
aos obreiros.

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da  
fazenda e das frentes de trabalho, bem como da forma de acesso a  
esses lugares constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer  
desta operação.

## III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 16
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 11
- TRABALHADORES RESGATADOS: 10
- NÚMERO DE MULHERES: 01
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 05
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 10
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 48.581,03
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 45.279,04

• NUMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 14  
• TERMOS DE APREENSAO E GUARDA , LAVRADOS: 01  
• TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00  
• NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01  
• NUMERO DE CAT EMITIDAS: 00  
• ARMAS APREENDIDAS: 00  
• MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00  
• PRISÕES EFETUADAS: 00  
• GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 10

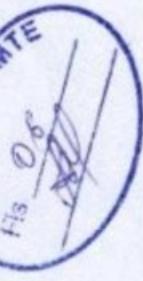
IV - DO RESPONSÁVEL

• RAZÃO SOCIAL: A. B. DE [REDACTED]  
• CNPJ: 07.048 . 374/0001-26  
• FAZENDA: NATIVA III  
• COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S= 04°10' 26" / W= 45 °44'44"  
• LOCALIZAÇÃO: Zona Rural do Povoado Centro do Flor, Santa  
Luzia/MA  
• TELEFONES PARA CONTATO [REDACTED]  
• ENDERECO PARA CORRESPONDENCIA: [REDACTED]  
• [REDACTED]

casa sede da fazenda Nativa ///

No curso da presente operação restou patente [REDACTED], e proprietário das seguintes propriedades rurais: fazenda Nativa I, localizada na colônia G3, município Santa Ines; fazenda Nativa II , localizada no Povoado São Raimundo, município de Zé Doca, fazenda Nativa III, localizada no Povoado Centro do Flor, município de Santa Luzia, fazenda Conquistada, localizada no Povoado Bacuri, município Zé Doca, todas no estado do Maranhão, bem como, proprietário das empresas : A. B. DE CARVALHO, CNPJ: 07.048.374/0001-26 (Renovadora de Pneus Santa Ines) e A. B. DE CARVALHO , CNPJ: 07.048.374/0003, (com comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar para veículos automotores) situadas na Av. Castelo Branco, respectivamente, N°s. 3361 e 3291, bairro São Cristóvão, Santa Ines/MA (cópias anexas ) e ainda proprietário dos

seguintes veículos: 01 (um) caminhão marca Mercedes, ano 2009; 01 (uma) caminhonete Toyota, Modelo Hilux, ano 2009, 01 (uma) caminhonete Ford, Modelo Ranger, ano 2009, e 01 (uma) caminhonete Toyota, Modelo Hilux, ano 2010 e, também ficou claro, que [REDACTED] era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela propriedade rural fiscalizada, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal. Não apenas à luz da documentação apresentada pelo fiscalizado, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desenvolveu ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e dos esclarecimentos prestados pelo próprio fazendeiro.



Consta ainda, que [REDACTED] possuía uma fazenda denominada Canaa, no município de Pindore, no estado do Maranhão, e que a mesma foi objeto de fiscalização no ano de 2007, por manter empregado em situação análoga a de escravo, mas que a mesma foi vendida segundo o proprietário.

A área total da propriedade rural fiscalizada é de 946,3410 ha (novecentos e quarenta e seis hectares, trinta e quatro ares e dez centiares) onde [REDACTED] cria um rebanho composto, em média, por 900 (novecentas) cabeças de gado bovino, segundo informações do mesmo e a área das demais propriedades conta dos documentos anexos, porém, não foi informado o tamanho do rebanho nas mesmas.

Pelo exposto, deduz-se que, em face da extensão da propriedade fiscalizada e do rebanho ali existente, assim como, considerando todo o patrimônio [REDACTED] tem capacidade econômica para suportar, integralmente, o ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado.



## **V -- DA OPERAÇÃO**

### **1 - Das informações preliminares**

A presente ação fiscal teve início no dia 17/05/2010 a partir de visita às frentes de trabalho, barracos e alojamentos nos limites da Fazenda Nativa III, situada no Povoado do Flor, zona rural de Santa Luzia/MA, ocasião em que se realizou a identificação dos locais de trabalho e de moradia, da cantina existente e do poço de onde se retirava água para consumo em geral, pelos trabalhadores.

Verificou-se que 10 (dez) empregados contratados para o servigo de rogo de juquira viviam em condipoes precarias de higiene e segurança , nos limites da propriedade rural fiscalizada , embers nao fosse encontrado nenhum deles em plena atividade laboral , sents... informado a equipe de fiscalizapao que a empregador mandou sed '^' preposto on "gato" , conhecido como ' [REDACTED] retirar todos o' 11 trabalhadores dos barracos e levy-los ate o Povoado da Cotia, na zona rural de Santa Luzia/MA, dole dias antes do chegada do Grupo Mbvel em sua propriedade, procurando, dessa forma, descharacterizar o vinculo empregaticio existente entre eles. Porem, parts do equipe de fiscalizapao, uma vez, na sede da propriedade deslocou-se ate as frentes de trabalho, acompanhada de um de seus empregados que conhecia o percurso, bem como os locais de trabalho, utilizando-se de animais de montaria para a locomoçao, tendo em vista o dificil acesso, ocasioao em que se efetuou o registro dos condipoes precarias e degradantes em que se encontravam os empregados antes de serem retirados pelo Sr. [REDACTED]

Ap6s inspeçao na propriedade rural a equipe de fiscalizapao prontamente dirigiu-se as escritório do proprietario, localizado no centro do cidade de Santa [REDACTED] once o mesmo encontrava-se no aguardo do equipe. O Sr. [REDACTED] , quando instado pela coordenadora da operacao, de imediato apresentou as Carteiras de Trabalho e Previde"ncia Social preenchidas assim como os Termos de Rescisao de Contrato de Trabalho de 04 (quatro) dos empregados que trabalhavam para ele, procurando, dessa forma, antecipar-se a fiscalizapao, no intuito de fugir do alcance da Lei.

No mesmo dia, (17/05/2010), o Sr. [REDACTED] havia comparecido a Agenda de Atendimento do Trabalho e Emprego do Ministerio do Trabalho e Emprego, situada no Prapa da Saudade, N° 13, naquela cidade de Santa Ines, procurado o Chefe da Agencia, Sr. [REDACTED] perguntado qual o procedimento para regularizar a situapao de seus empregados, afirmando que alguns contavam com mais de ano de trabalho, sem so menos possuirem registro em livro on fichas de registro de empregados, e consequentemente, sem o reconhecimento dos demais direitos trabalhistas e previdenciario.

Vejamos, a seguir, trechos em destaque do depoimento prestado pela cozinheira [REDACTED] [REDACTED]

"...Que o seu [REDACTED] nunca tinha ido so barraco indo somente no ultimo domingo , dia 16 de main de 2010; Que na sexta feira ,dia 14 ,o [REDACTED] esteve no barraco e falou para as trabalhadores " que tinha coisa errada no barraco"; " tern alguem me traendo , estao denunciando a Fazenda "; Que na sexta feira o [REDACTED] veio para Santa Inds a voltou no Sabado, dia 15, a falou para quatro trabalhadores que eles tinham que it embora, fez os pagamentos a as dispensou ; Disse que eles tinham que sair a que voltariam depois de quinze dies; ...Que o Sr. [REDACTED] disse para a depoente qua ale devia sair e voltar depois de quinze dies ; Que a depoente disse que so poderia sair na terga fairs quando ajeitasse sua case; Que Seis trabalhadores , incluindo a depoente nao sairam dos barracos; Que no domingo , o [REDACTED] Vaqueiro Chefe da Fazenda do Sr. [REDACTED] esteve nos barracos a perguntou o que estava acontecendo que tinha ouvido dizer que tinham denunciado a fazenda; Que disse que o Sr. [REDACTED] queria saber o que os trabalhadores estavam querendo para sairem de Id; Que a

depoente disse que o Sr. [REDACTED] tinha que ir ao barraco falar com os trabalhadores; Que de melo-dia de domingo o Sr. [REDACTED] foi lá nos barracos e perguntou o que eles estavam querendo para saírem de lá; Que os trabalhadores disseram que queriam os seus direitos; Que o Sr. [REDACTED] disse que pagaria a todos; Que ainda no domingo o Sr. [REDACTED] trouxe os trabalhadores no seu carro e os deixou hospedados no Hotel, pagando a conta do Hotel; Que a depoente recebeu R\$ 500,00 do Sr. [REDACTED] não disse à depoente quanto ela ia receber, ficando com a sua Carteira de Trabalho; Que o Sr. [REDACTED] disse, já hoje, para os trabalhadores que vieram no carro com ele que não falassem muito para não prejudicar o Sr. [REDACTED]

A circular stamp with the text "DEUTSCHES REICH" around the perimeter and "1912" in the center. A large black rectangular box is placed over the center of the stamp.

A seguir, trechos em destaque do depoimento prestado pelo trabalhador [REDACTED] ao Grupo Móvel, que confirmam os fatos acima narrados:

“...que: trabalhou na fazenda de [REDACTED] conhecida como Fazenda Nativa III, desde 13 de setembro de 2007, na função de Roçador sempre sem assinatura da Carteira de Trabalho; que os primeiros 06 meses do serviço, trabalhava colocando veneno... Que foi contratado pelo [REDACTED] é o “gato” da Fazenda; Que atualmente existiam 11 trabalhadores em atividade na Fazenda; Que todos estavam alojados em barracos cobertos com babaçu e construídos de taipa; Que a carteira de trabalho não havia sido assinada e só no dia 17 de maio de 2010, o Sr. [REDACTED] recolheu e anotou a Carteira de Trabalho; Que nunca recebeu décimo terceiro salário nem férias; Que ao receber os pagamentos não assinava recibos nem qualquer outro papel...”

Os trabalhadores eram orientados a fazerem suas tarefas de forma lista sobre como seria a execução das tarefas. [REDACTED] também supervisionava a execução do trabalho e controlava a produção mensal dos empregados através de seu preposto o "qato" [REDACTED].

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores. As raras anotações para este fim constavam de cadernos escriturados unilateralmente pelo "gato".

Também os descontos referentes à alimentação e a outros itens fornecidos aos empregados careciam de transparência. Apurou-se, inclusive, que valores correspondentes a instrumentos, utensílios e materiais empregados na realização das tarefas eram descontados no momento do "acerto". (cópias de folhas de anotações, anexas)

Restou comprovado através de declarações colhidas junto aos empregados o comércio de alimentos, botinas, chapéus e ferramentas, dentre outros gêneros.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados, foi elaborada, exaustivamente, discutida e

entregue ao proprietário, assim como a Notificação para Apresentação de Documentos.

Ademais, nessa fase da ação fiscal, foram colhidas declarações, efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

## 2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

*Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

*Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explora atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

*§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de*

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de **"contrato realidade"**, característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que, não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

*"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência."*

No caso específico da relação entre empregado e os rurícolas encontrados, seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter **"intuito personae"** do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento e manifestam claramente uma relação de caráter continuado, em oposição ao trabalho excepcional prestado em virtude de relação jurídica

ocasional. Restando patente que as atividades ali desempenhadas, a exemplo do roço, não são excepcionais, tampouco, ocasionais.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] que exercia as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, quanto o pagamento dos salários não fosse honrado, os contratos firmados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento em razão da atividade desempenhada.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada, no caso em tela, por execução de atividade laboral por conta alheia.

Por outro lado, restou evidenciado que as atividades de roço de juquira, aplicação de defensivos agrícolas, construção de cerca, dentre outras, representam inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED] razão porque está investido na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 1º da CLT.

Cumpre assinalar que os fatos e indícios apurados no decorrer da operação demonstram que a contratação de trabalhadores para a

realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira do empregador.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício o proprietário rural não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 3 - Da Frustraçāo de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Durante a operação restou comprovado o não pagamento das verbas rescisórias a que trabalhadores faziam jus ao final de seus contratos.

A falta de apresentação de recibos de salários; termos de rescisão de contrato de trabalho devidamente quitados; avisos e recibos de pagamento de férias e de gratificação natalina; guias de recolhimento de FGTS; demonstra que o empregador não honrava estas obrigações legais, e assim suprimia direitos líquidos e certos conferidos ao empregado contratado.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho.

O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo primeiro da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

S 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, opera-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo, nestes casos, consiste na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade, é método utilizado rotineiramente para ludibriar o trabalhador sob o falso argumento de que o contrato que o vincula ao empregador é de mera empreitada e que, em razão disso, não há vínculo empregatício.

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador rural é de emprego, mesmo porque as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento econômico rural, conforme já elucidado neste relatório.

A fraude concretizada pela não formalização de vínculo é facilitada pela conjugação de diversos e relevantes fatores que impelem a aceitação passiva dessa prática por parte dos empregados. Cite-se: reduzidas oportunidades de trabalho no campo; rasteiro grau de instrução e qualificação do trabalhador rural; distância entre o trabalhador do campo e os instrumentos de cidadania; dificuldade em acessar e obter a tutela jurisdicional do Estado; e, principalmente, temor de enfrentar abertamente seus opressores.

Todos estes fatores foram identificados por meio das declarações prestadas pelos trabalhadores no correr desta operação, conforme se observa dos trechos a seguir, destacados do depoimento prestado pelo trabalhador [REDACTED]

“...que: trabalhou na fazenda de [REDACTED] conhecida como Fazenda Nativa III, desde 13 de setembro de 2007, na função de Roçador sempre sem assinatura da Carteira de Trabalho; que os primeiros 06 meses do serviço, trabalhava colocando veneno; Que o veneno era para matar todo mato de folha dura, folha mole e pindobas (babaçu no início do crescimento); Que o veneno vinha em vasilhames plásticos de 20 litros sem nenhuma identificação; Que o veneno era clandestino, fabricado [REDACTED] Que o veneno era misturado com óleo diesel e na fazenda era feito a mistura na proporção de 400 ml para cada 20 litros de água; Que no resto do período trabalhou no roço; Que há 02 meses trabalhou novamente com veneno, mas sentiu-

se mal e não pode continuar; Que na aplicação do veneno nunca lhe foi fornecido qualquer equipamento de proteção para aplicar o produto; Que o salário é definido por produção, nos valores de R\$ 3,00 a R\$ 7,00 por linha; Que também trabalha na diária no valor de R\$ 20,00; Que o valor de R\$ 20,00 é recente; Que o valor da diária era de R\$ 17,00; Que o pagamento não tem data certa para acontecer; Que passava mais de trinta dias sem receber salário; Que a sua produção correspondia ao salário que variava entre R\$ 300,00 a R\$ 400,00 por mês; Que recebia entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00 por mês; Que esta diferença deve-se aos descontos de cantina, de mercadorias e ferramentas que eram vendidas na Fazenda pelo Gato; Que foi contratado pelo [REDACTED] o "gato" da Fazenda; Que atualmente existiam 11 trabalhadores em atividade na Fazenda; Que todos estavam alojados em barracos cobertos com babaçu e construídos de taipa; Que a carteira de trabalho não havia sido assinada e só no dia 17 de maio de 2010, o Sr. [REDACTED] recolheu e anotou a Carteira de Trabalho; Que nunca recebeu décimo terceiro salário nem férias; Que ao receber os pagamentos não assinava recibos nem qualquer outro papel; Que na cantina era vendido sardinha, leite condensado, biscoito, doce, foice, botas, meias, roupas usadas, fumo e isqueiro..."

Por fim, presente na conduta do empregador o dolo, que é a vontade livre e consciente de frustrar direitos assegurados na legislação do trabalho, de resto, concretizado através da efetiva negação de pagar ao trabalhador o que lhe é devido e, também, pela replicação permanente dessa prática nefasta ao longo de vários anos.

É sintomático, por conseguinte, que numa propriedade cujo início da formação dos pastos tenha se dado aproximadamente há 06 (seis) anos, quando o proprietário adquiriu o imóvel objeto da fiscalização, cuja data da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda date de 18.03.2004, registrada no Cartório Maria Elza Coelho Arruda, 1º Ofício, Comarca de Santa Luzia, Estado do Maranhão (cópia anexa), simplesmente não tenha o menor vestígio de passagem dos incontáveis trabalhadores que, certamente, ali executaram atividades laborativas. De onde se conclui que durante todo esse tempo usou mão de obra de trabalhadores, porém jamais os contratou obedecendo à legislação. Jamais pagou férias e décimo terceiro salário ou realizou depósitos ao fundo de garantia.

Destarte, entende-se tipificada a conduta prevista no artigo 203 do Código Penal Brasileiro, tanto pelos elementos normativos e subjetivos do tipo, em destaque, quanto pelo aspecto da integração da norma penal em branco.

#### 4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente, não há como deixar de enfrentar a questão, quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho;* e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.* Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: 1) a *condições degradantes de trabalho;* e 2) *Retenção de trabalhadores por meio de dívidas.*

#### 4.1- Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador

A servidão por dívida, desvendada no curso desta operação, segue o padrão geral.

No caso específico, o proprietário rural mantinha gêneros alimentícios, de higiene pessoal, ferramentas de trabalho e outros, destinados ao rancho e a outras necessidades pessoais dos trabalhadores.

Os valores, representados por essas mercadorias, eram descontados por ocasião dos "acertos", ou seja, dos pagamentos em moeda corrente.

De se ver que o desconto compulsório de compras realizadas constitui retenção salarial ilegal; pois tais descontos, da forma como executados, não encontram respaldo nas hipóteses descritas no artigo 462 da CLT.

O mais grave é que os trabalhadores tomavam ciência do preço dessas mercadorias apenas no momento dos acertos, ou seja, o pagamento do saldo entre o que foi produzido e o que foi consumido; ora, sem transporte para levá-los ao mercado mais próximo, sem dinheiro e sem crédito, não tinham a alternativa de eles próprios escolherem o que, onde e quando comprar; em suma, estavam irremediavelmente dependentes do proprietário para se alimentar e para obter outros gêneros de consumo.

Além dos gêneros alimentícios e dos itens de uso pessoal este método era corrente também para aquisições de instrumentos de trabalho (limas, foices) e de equipamentos de proteção individual (epi) (botas, chapéus) utilizados pelos empregados para a realização das tarefas próprias do empreendimento.

Evidentemente que tais descontos acarretavam a impossibilidade de o trabalhador dispor livremente de seu salário, ou seja, perdiam a governabilidade para administrar suas necessidades mais prementes e o poder de decidir de que forma iriam consumir sua remuneração.

Pelo exposto até agora, é possível deduzir que o controle unilateral e arbitrário das despesas era fundamental para a manutenção do esquema de dominação arquitetado por [REDACTED]

[REDACTED] eis que na época do pagamento o empregador tinha o poder de manipular preços de mercadorias fornecidas aos trabalhadores de acordo com sua conveniência, realizando reduções salariais indevidas e pagando aos trabalhadores não o que havia sido acordado, mas somente o que, naquele instante, estaria disposto a pagar.

A situação ganhava contornos mais drásticos, isso porque o empregador sob o ponto de vista dos serviços prestados era quem estipulava o preço a ser pago, mensurava o total da produção, restando clara a intenção de, também, manipular esta importante e fundamental variável, na medida de sua conveniência.

A governabilidade absoluta em ditar valores de empreitadas e o preço das despesas realizadas pelos trabalhadores tornou extremamente desigual a relação de emprego e desvirtuou o pacto inicial, restando evidente a intenção de [REDACTED] em explorar da maneira mais vil a força de trabalho dessas pessoas, por meio da desintegração dos salários.

Se, de um lado a rolagem do pagamento dos salários é extremamente vantajosa para o empregador, por outro lado, o passar do tempo, mercê dos sucessivos engajamentos, se torna imensamente danoso ao direito do trabalhador porquanto os créditos tornam-se velhos, perdem a atualidade, se diluem na malha do assistencialismo e dos favores emprestados pelo fazendeiro.

A restrição da locomoção do trabalhador residia exatamente nesse esquema de endividamento progressivo e de não pagamento de salários. Sem recursos financeiros para deixarem o emprego e com a esperança de receberem o que lhes era devido, os rurícolas permaneciam na propriedade.

Conquanto não se tratasse exatamente de coação física ou de restrição forçada, o recurso usado para manter trabalhadores em atividade laboral na propriedade era insidioso porque o empregador se prevalecia da fragilidade e do estado de necessidade dos empregados, tornando evidente o propósito de manter trabalhadores na fazenda, de forma ardilosa, por meio da servidão por dívida.

Cite-se, por fim, que o isolamento geográfico, proposital ou circunstancial, também amplifica a dependência do trabalhador em face do proprietário e atua como fator de retenção do obreiro nos limites da frente de trabalho; máxime porque as fazendas e locais de trabalho estão isolados, longe dos aglomerados urbanos.

Geralmente são locais desprovidos de serviço de transporte coletivo de passageiros e o empregador não disponibiliza de meio de transporte que possibilite o contato mais frequente do trabalhador com os aglomerados urbanos.

No caso da Fazenda Nativa III o isolamento dos trabalhadores era notório, pois estavam sem transporte, sem dinheiro e a uma considerável distância de qualquer centro urbano, sem contar que se encontravam situados em meio a um terreno bastante acidentado, com muitos altos e baixos devido aos morros da região, o que dificulta a locomoção.

Os trabalhadores estavam alojados em barracos, cujo acesso não era possível por meio de qualquer veículo, pela precariedade das estradas. Os barracos distam cerca de 05 km do povoado Centro do Adão (pequeno vilarejo de casas de taipa), por onde passa a estrada de acesso a outras comunidades. Mesmo nessa via de acesso, as condições de tráfego são limitadas, encontrando-se esburacada, com ladeiras íngremes e cortada por pequenos cursos d'água onde improvisadas passagens de madeira servem como pontes, as quais também encontravam-se em condições precárias.

O acesso aos barracos, mesmo a partir da sede da fazenda não era possível por meio de veículo. Só podia ser feito a pé ou em montarias. O terreno acidentado tornava o percurso extenuante, vez que em montaria os animais apresentavam tanto cansaço, que só caminhavam lentamente. Nem um trote era possível e o percurso da sede até o barraco demorou 01h e 20min. Para sair dos barracos e chegar até o Povoado do Adão, o percurso feito por parte da equipe de fiscalização, em montaria, demorou 01 (uma) hora.

Depoimentos colhidos no bojo desta operação corroboram e ilustram as situações acima expostas (**documentos anexos**).

Vejamos trechos do depoimento, em destaque, da Sra. [REDACTED] (cozinheira), prestado a membro do Grupo Móvel:

"...Que quem lhe contratou foi [REDACTED] é o Gato que contrata os trabalhadores para seu [REDACTED] que recebia durante um ano R\$ 150 por mês; depois de ano de trabalho passou a receber R\$ 300,00; Que quando pedia aumento

ele mandava a depoente sair; Que nunca recebeu Décimo Terceiro Salário; Que nunca assinou nenhum recibo dos pagamentos efetuados pelo Gato [REDACTED] Que a depoente começava a trabalha às 05h00min horas da manhã e trabalhava até 09h00min horas da noite; Que trabalhava todos os dias da semana, de segunda à segunda; Que nunca gozou férias; Que nos dias que precisava ver os filhos pagava a uma pessoa para fazer os seus serviços; Que O terreno onde morava foi comprado pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que quando o terreno foi dado só tinha um barraco (moradia); Que depois foram construídos mais dois barracos (moradias); Que o Sr. [REDACTED] sempre trabalhou somente para o Sr. [REDACTED] Que nos últimos meses trabalhava em média 09 (nove) trabalhadores; Que já houve época de trabalharem 17 pessoas, todas trabalhando para o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Que havia uma grande movimentação de pessoas, que entravam e saiam constantemente; Que a comida sempre é arroz, feijão e um pedaço pequeno de carne; Que o café da manhã era só café com farinha; Que os trabalhadores por vezes compravam sardinha para comer no almoço e jantar porque faltava carne; Que seu [REDACTED] vendia para os trabalhadores sardinha, pasta, sabão, barbeador, isqueiro, fumo, caderno, foice, botas, bolachas, leite condensados; Que quem comprava a alimentação era o Sr. [REDACTED] Que a depoente por vezes fornecia aos trabalhadores e informava ao Sr. [REDACTED] que fazia as anotações em um caderno; Que no dia do pagamento o Sr. [REDACTED] descontava dos pagamentos dos trabalhadores; Que o Sr. [REDACTED] botava um jogo de baralho apostando dinheiro; Que os trabalhadores jogavam fiado e dinheiro do jogo era descontado dos trabalhadores no momento do pagamento; Que tinha [REDACTED] que pagava R\$ 1.000,00..."

#### 4.2 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isto, porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e

não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando impera entre empregadores e seus prepostos de um lado, e trabalhadores, de outro, um clima de beligerância, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem a degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego se encontra em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo dos empregados; mas, de igual modo, torna-se ativo em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

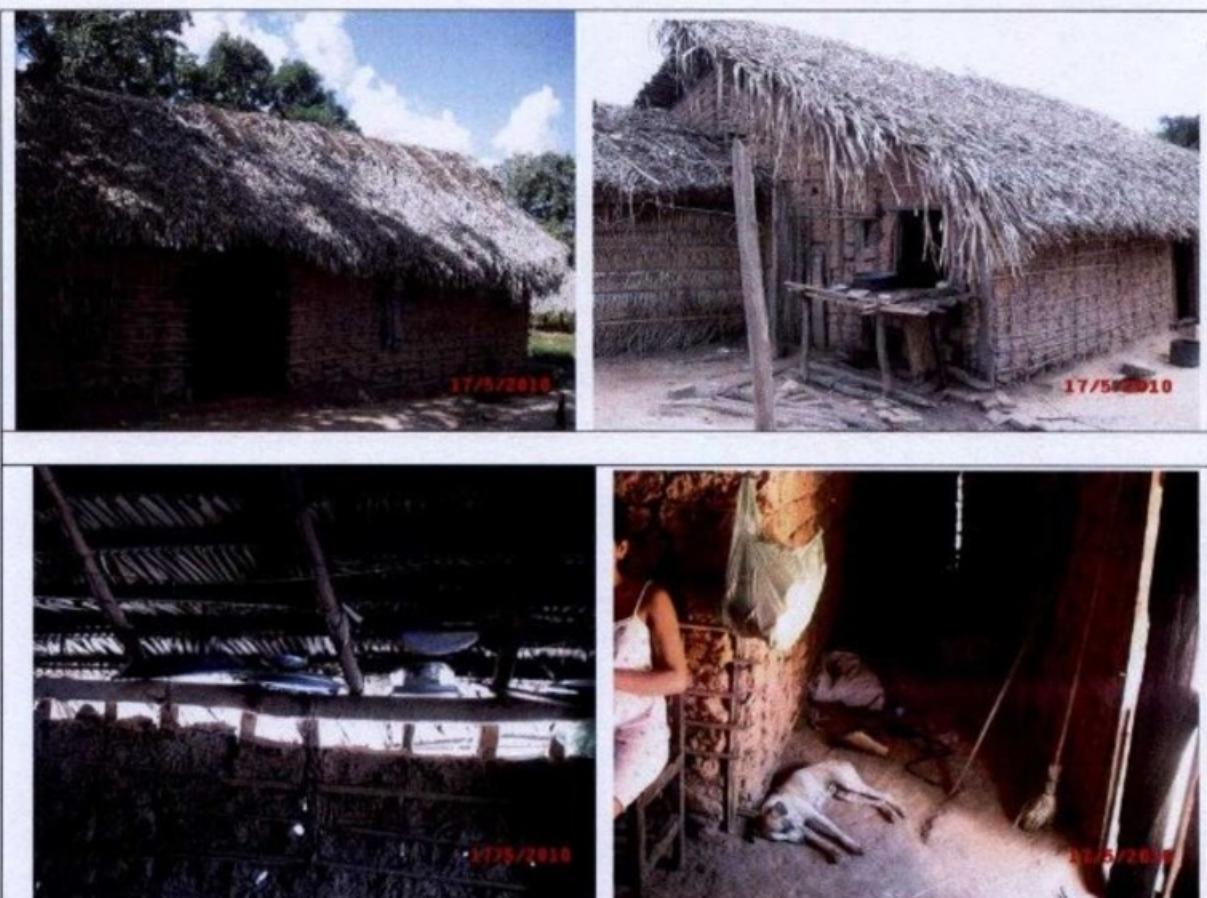
A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas frentes de trabalho da fazenda Nativa III, devidamente registrada através de declaração de empregado e de fotos:

“...QUE morava em barraco feito de barro, coberto de palhas de babaçu, com piso de terra, sem instalações sanitárias e sem instalações elétricas; QUE ele e os outros trabalhadores se juntaram e fizeram um banheiro de palha para não banharem no meio do tempo; QUE moravam 12 (doze) trabalhadores em dois barracos, encostados da fazenda; QUE os barracos eram feitos do lado de fora da fazenda, porque qualquer coisa que o “gato” junto com o [REDACTED] gerente da fazenda percebesse, já mandava todo mundo embora; QUE a cozinheira, dona [REDACTED] morava na casa dela, perto da fazenda, mas quando sua filha, que vive com o “gato” ganhou neném, dona [REDACTED] passou a dormir no barraco junto com todos os trabalhadores, pois era para fazer a comida da filha que estava de resguardo; QUE a filha e o [REDACTED] dormiam na cantina, junto do barraco; QUE tomava banho no igarapé ou com a água do poço perto dos barracos, mas depois, a água não prestava mais, pararam de banhar com a água de lá; QUE também bebiam da água tirada desse poço, sem qualquer tratamento e às vezes a água era coada com um pano, passando de um balde para outro; QUE antes tinha um rapaz que pegava água no poço e levava para tomarem

na mata, mas ele foi embora e eles mesmos levavam a água; QUE esse rapaz também era encarregado de levar a comida para eles no mato, mas depois que ele foi embora o [REDACTED] mesmo levava; QUE fazia as necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer privacidade e conforto;..." **(Trecho extraído de declaração prestada pelo empregado Francisco de Assis Mendonça.)**

Fis  
DETRÁVISITIMTE

Os empregados da Fazenda Nativa III estavam distribuídos em barracos de taipa, distantes da sede da propriedade. Em dois barracões cujas paredes feitas de barro e cobertos de palha de babaçu, de piso de chão natural, sem portas para vedação, sem instalações elétricas e sem instalações sanitárias, montados próximos às delimitações da fazenda, distantes, atualmente, das frentes de trabalho, tendo os trabalhadores que percorrer um percurso, aproximadamente, de uma hora no deslocamento até à frente de trabalho e mais uma hora para retornar aos barracos. Os mesmos eram utilizados como moradia, conforme se depreende das fotografias que foram colhidas pela equipe que visitou os locais de trabalho a seguir.



barracos onde residiam os trabalhadores, sem portas de vedação

De longe, esses barracos de barro e palha ainda eram os piores locais de moradia. Os trabalhadores que deles se utilizavam viviam sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade; os mesmos eram construídos a partir de estrutura de pau a pique, tapados com barro e cobertos com palhas da palmeira de babaçu; com piso de chão de terra natural com restrito espaço físico interno. Ademais, as divisões dentro dos barracos eram feitas a meia parede, não permitindo conforto e privacidade aos que neles habitavam, como era

o caso da Sra. [REDACTED] cozinheira, que dividia as instalações do barraco com os demais trabalhadores.



17/5/2010

chão do interior do barraco, onde se vê ferramentas nos cantos e lamparinas junto da coluna de madeira

Há que se registrar que os animais da fazenda, qado, burros e cavalos, tinham melhor sorte que os trabalhadores de [REDACTED] vez que seus animais tinham estábulos e baias com pisos cimentados, providos de energia elétrica e água encanada, ao passo que aos seus trabalhadores lhes eram destinados barracos de taipa, com piso natural e irregular, sem energia elétrica, sem água em condições de potabilidade, sem local adequado para preparo das refeições e sem local para tomada das refeições, uma vez que não havia no interior das "edificações" de taipa sequer um banco tosco de madeira ou de tora de árvore para que pudesse sentar e tomar as refeições com o mínimo de conforto necessário.



poço de onde se tirava água, sem tampa - água do poço consumida pelos empregados



recipientes em que se acondicionavam a água para consumo

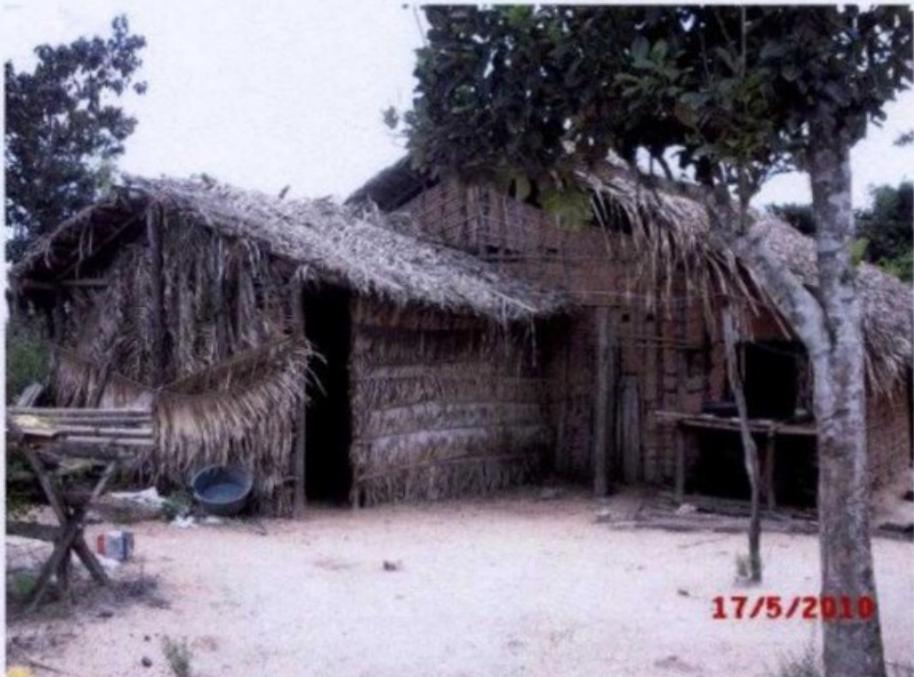


baia onde os animais eram alimentados e banhados - de alvenaria, com piso cimentado, água encanada, energia elétrica e telhas na cobertura



estábulo com piso cimentado, energia elétrica e com telhas na cobertura

O lixo doméstico estava depositado ao lado dos barracos, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.



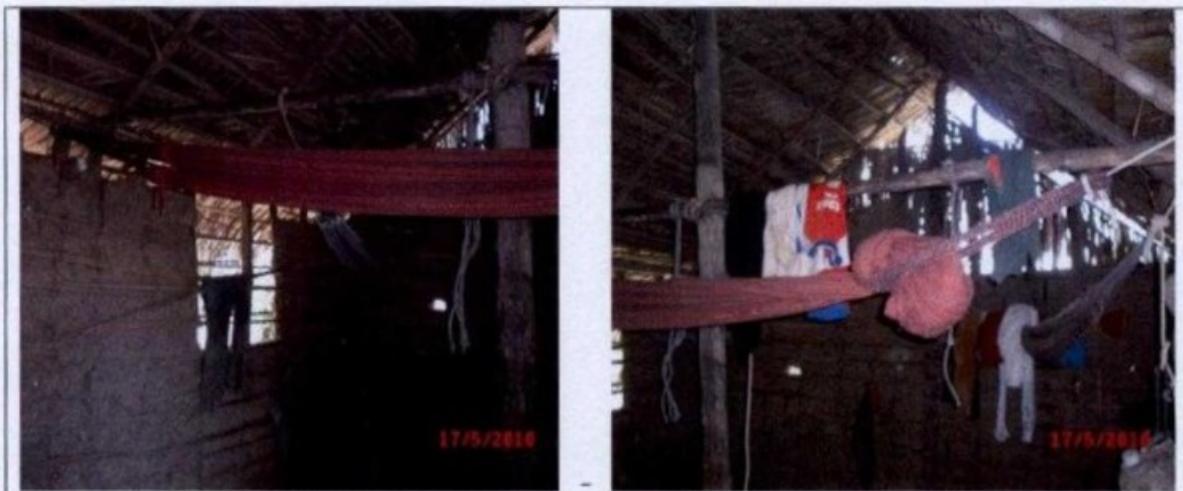
lixo espalhado em volta dos barracos

Não havia instalações sanitárias, serviço de privadas, dentro ou fora das taperas, tampouco pias e chuveiros para a realização da higiene pessoal. As necessidades fisiológicas eram consumadas nas imediações da frente de trabalho ou dos barracos, sem medidas adequadas de higiene. A completa ausência de saneamento básico, também exacerbava, sobremaneira, o risco de contaminação do meio ambiente no qual viviam os trabalhadores.

Além da condição degradante à qual estavam submetidos, os empregados ainda se sujeitavam ao iminente ataque de animais selvagens, uma vez que os barracos se localizavam dentro da mata e não possuíam portas de vedação.

Latente, também, o risco de incêndio, visto que o material utilizado no forro das taperas era de palhas de palmeira secas, material altamente inflamável. Risco, diga-se de passagem, ampliado com a preparação de alimentos em fogão a lenha, na cozinha contígua aos barracos.

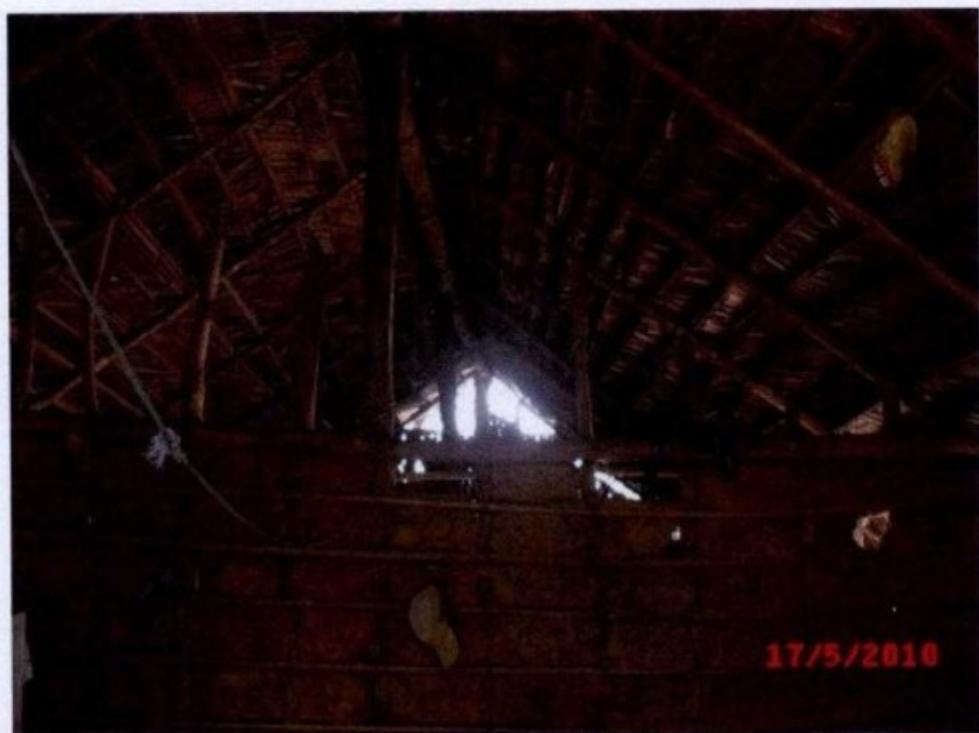
Os barracos não protegiam das intempéries climáticas os empregados que neles habitavam, nem mesmo nos momentos de intervalo, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazerem do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural, ficavam expostos às altas temperaturas, características da região, e aos temporais típicos desta estação do ano, uma vez que as palhas não faziam a devida vedação. Os trabalhadores estavam instalados em dois barracos construídos de taipa e cobertos com palhas de babaçu. O barraco onde dormia a cozinheira era dividido em 04 compartimentos, divisórias estas de meia parede apenas, e dormiam nele a cozinheira, uma filha de 17 anos, um filho de 08 anos e mais dois trabalhadores, inclusive o "Gato". Não havia portas nas divisões do barraco, tampouco na entrada dos mesmos, não oferecendo, assim, nenhuma privacidade e segurança. Um dos compartimentos era a cantina onde se guardava as mercadorias, onde nela também dormiam trabalhadores.



paredes do barraco sem a devida vedação contra intempéries

Em outro barraco construído do mesmo modo estavam alojados outros trabalhadores. Este barraco tinha duas divisões, também a meia parede, com uma entrada para cada divisão. As redes eram armadas na madeira que sustenta a construção. As paredes de taipa eram inacabadas, contendo expostas as varas verticais e as horizontais com preenchimento de barro, sem acabamento para tornar a parede lisa sem frestas e higiênicas. A ausência do acabamento facilita a proliferação de insetos. Não tinha energia elétrica nos barracos, cuja iluminação era feita à base de lamparinas. Não havia qualquer tipo de instalação sanitária. Uma palhoça, sem teto, servia de banheiro, mas o comum era o banho nos igarapés. Os alojamentos ficam no limite da propriedade, mas era apenas um cercado de arame cujos limites são a propriedade e a estrada de terra. Restou claro que foi apenas um estratégica para fazer-se crer que os empregados não estavam alojados na propriedade do empregador.

Oft  
l,  
Op,



interior de um barraco



fogão onde se preparava as refeições no barraco

O alimento era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, e conforme depoimento dos trabalhadores, mormente no caso em tela, em que não havia condições de conforto adequadas para descanso. Era preparado em local impróprio; não havia abrigo, ainda que rústico, sob o qual os empregados pudessem se alimentar; comiam sentados ao chão e quando nas frentes de trabalho sob os pés de babaçu. O café da manhã era composto somente de café preto e às vezes acompanhado de punhado de farinha; o almoço e o jantar eram basicamente compostos de arroz, feijão e um pedaço pequeno de carne, apenas alguns dias na semana,

Além disso, os alimentos ainda por preparar ou já preparados, armazenados em locais inadequados, estavam suscetíveis a toda sorte de contaminação, o que também colocava em risco a saúde daqueles trabalhadores.



carne consumida pelos empregados



interior das casas sanitárias dos barracos



17/5/2010

A água sorvida e usada pelos trabalhadores para diversos fins, a princípio, era obtida de um poço aberto, localizado próximo aos barracos, sem qualquer tratamento de purificação, era acondicionada em recipientes de plástico ou em potes. A água apresentava cor amarelada e os trabalhadores a definem como salobra. Os obreiros levavam a água para as frentes de trabalho em "carotes", que mantinham a mesma muito quente durante todo o dia.

O poço de onde se colhia água, segundo declaração dos trabalhadores, era impróprio ao uso, devido ter sua água muito suja, amarelada e muitas vezes caíam sapo, rato e outros insetos, além de folhas das árvores dentro do mesmo, contaminando seu conteúdo. Os trabalhadores passaram a se abastecer de água colhida de um igarapé nas imediações dos barracos e quando se encontravam nas frentes de trabalho colhiam água das grotas e igarapés que existiam nas imediações, e por ser fonte natural, a céu aberto, também há grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, já que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais (gado e cachorros).



imagens do poço de onde se retirava água para consumo humano

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam proteção da saúde e da integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo da indução ao consumo de gêneros alimentícios, equipamentos de proteção individual, entre outros, comercializados pelo preposto do fazendeiro, o Sr. [REDACTED]. Da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento de salários, na maior parte das vezes, dado em forma de míseros adiantamentos. Dos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo e distante da sede; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daquele para quem foram chamados a trabalhar; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a do trabalhador da Fazenda Nativa III.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: **"A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.)"**; reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da Fazenda Nativa III a condições

degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

#### 4.3 - Da Superexploração do trabalhador

O trabalho no campo, em tarefas típicas, dentre as quais se destaca o roço da juquira, é uma atividade essencialmente braçal e, por isso, exige do trabalhador o dispêndio de grande quantidade de energia durante a jornada normal de trabalho.

Essa energia, que é vital para o ser humano, necessita ser recobrada ao final do dia de trabalho com descanso apropriado e alimentação, suficiente em quantidade e de boa qualidade, ou seja, que contenha nutrientes capazes de suprir esse déficit. Os trabalhadores da Fazenda Nativa III alimentavam-se no café da manhã, somente de café preto e alguns ingeriam farinha de mandioca com café para suportarem a jornada de trabalho. O almoço e o jantar eram compostos basicamente de arroz, feijão e carne, esta em pouca quantidade e somente em alguns dias da semana, levando-os a fazerem uso, obrigatoriamente, da cantina onde compravam sardinha para complementar as refeições.

Vejamos, a seguir, trechos em destaque de declarações de trabalhadores sobre a alimentação:

“...QUE a comida era feita pela dona [REDACTED], cozinheira contratada pelo [REDACTED] QUE o café da manhã era somente o café, sem qualquer mistura, mas quem queria misturar alguma coisa no estomago colocava um punhado de farinha na boca, ou então comprava biscoito ao [REDACTED] e o almoço era arroz, feijão e um pedacinho de carne, de vez em quando; QUE passava de quatro dias sem carne e o jantar era a mesma coisa que o almoço; QUE quando faltava carne, o declarante e os demais companheiros compravam sardinha na cantina do [REDACTED]; QUE deixava faltar carne de propósito para comprarem sardinha na mão dele; QUE comprava na cantina: sardinha, pasta de dente, escova, botas, biscoito, chapéu, foices e esmeril. Comprou leite condensado duas vezes ao [REDACTED] mas é muito caro; QUE o par de botas custava R\$ 20,00 (vinte reais) e a foice também R\$ 20,00 (vinte reais), o chapéu era R\$ 5,00 (cinco reais) e tanto a bota como a foice e o chapéu eram usados para trabalhar;...” (trecho extraído das declarações de [REDACTED])

A seguir, trecho do depoimento de [REDACTED]

“...Que faziam as refeições nas frentes de serviço debaixo dos pés de babaçu; Que a alimentação era basicamente arroz, feijão e pouca carne; Que comiam carne de frango quando compravam na cantina;...”

É óbvio que, sem alimentação condizente e descanso apropriado, o organismo do trabalhador vai acumular crescentes déficits de energia e a tendência é que o corpo seja acometido da estafa e da fadiga física.

Sob essas circunstâncias o trabalho extenuante, como no caso dos roçadores de juquira, alimentará o ciclo vicioso que acarreta o decréscimo da energia vital do organismo humano, tornando ainda mais fragilizada a saúde do trabalhador submetido a estas circunstâncias.

Para agravar um pouco mais esta já insólita condição de trabalho, adicione-se o afã da produtividade.

Apesar de estar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, o contrato de trabalho por prazo indeterminado e, em particular, o de serviços especificados, intensifica o mal causado pela alimentação inadequada, pelo descanso insuficiente e pelo trabalho extenuante.

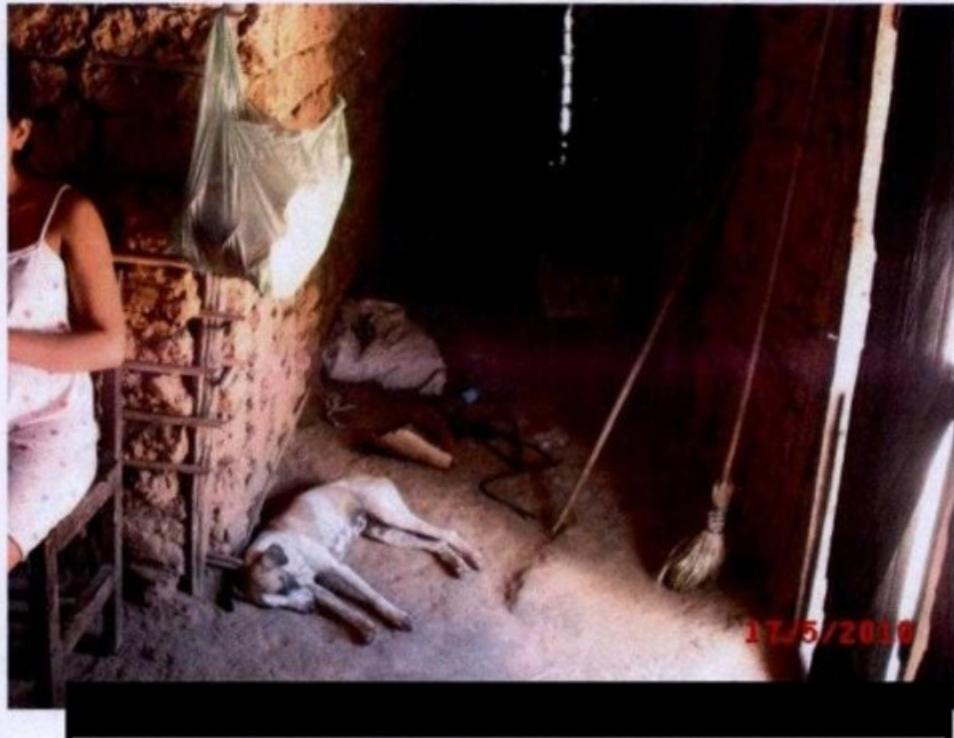
A tendência de qualquer trabalhador ao qual se ofereça o contrato por prazo determinado, com pagamento baseado em produção, é de empregar toda a sua energia na conclusão do trabalho no menor espaço de tempo possível, pois raciocina que, desta forma, estará melhorando seus ganhos.

Guardadas as características inatas de cada atividade, o mal que atinge os cortadores de cana na lavoura paulista, levando-os à morte pela exaustão no trabalho, pode se abater sobre os roçadores de juquira.

Na realidade, o afã de produzir para ganhar mais é o que move os cortadores de cana e os roçadores de juquira, sendo este o fator principal das graves consequências à saúde observadas nesse meio.

A lógica acima descrita é apenas uma das faces da superexploração do trabalho, ponderada sob a ótica da apropriação da energia vital do trabalhador, dele se extraíndo o máximo em termos de entrega ao trabalho extenuante, sem que lhe seja proporcionada, a contrapartida em termos de local adequado para descanso e alimentação apropriada.

A outra face da superexploração consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador; seja através da fraude perpetrada em face de medições inexatas do trabalho realizado; seja pelo atrevimento de pagar ao trabalhador salário inferior ao mínimo; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu, ou seja, o calote salarial em sua versão mais exacerbada.



Pois bem, o Grupo Móvel constatou que os trabalhadores em atividade na Fazenda Nativa III do produtor [REDACTED] eram vítimas da supereexploração tanto no aspecto da apropriação de sua energia vital, quanto pelo calote salarial.

As imagens apresentadas neste item e, de resto, em todo este relatório, bem caracterizam os fatores que extremam o decréscimo de energia vital do trabalhador na propriedade fiscalizada; assim como caracterizam o calote salarial, os depoimentos colhidos e os documentos produzidos no decorrer desta operação do Grupo Móvel. (dvd com imagens fotográficas, depoimentos e declarações dos trabalhadores e demais documentos, anexos)

Conjugadas, então, a apropriação de energia vital com o calote salarial, tem-se configurada a superexploração do trabalhador que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; porquanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis na medida em que eles, trabalhadores, são empurrados, inexoravelmente, para abaixo da chamada linha de miséria.

#### 5 - Sonegação de contribuição previdenciária - (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

##### **Sonegação de contribuição previdenciária**

*Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;*

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Do que foi exposto, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de

trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que diversos empregados não tinham vínculo formalizado, havendo o caso de alguns trabalhadores que se encontravam há mais de dois anos na informalidade e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esse contrato ao seu tempo de serviço.

No caso em tela, o empregador, con quanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do FGTS e Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados encontravam-se na informalidade, alguns deles por mais de dois anos. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, por quanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

#### 6 - Dos Autos de Infração

Foram abrangidos quinze (15) autos de Infração de quânto à Infração; dos quais, 07 (sete) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 07 (sete) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela inexistência dos alojamentos, uma vez que os barracos ali existentes sujeitavam os trabalhadores a viverem em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 11 (onze) empregados sem



registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.



#### AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS COM A RESPECTIVA NUMERAÇÃO, EMENTA E A CAPITULAÇÃO

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01925904-2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01925905-1	000010-8	laboral. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01925906-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4 01925907-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 01925908-5	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6 01925909-3	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 01925910-7	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01925911-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 01925912-3	131343-6	Deixar de disponibilizar alocamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 01925913-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01925914-0	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01925915-8	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01925916-6	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01925917-4	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### VI – DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da Fazenda Nativa III foram retirados 10 (dez) trabalhadores que estavam em situação análoga a de escravo.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social desses empregados foram anotadas com data retroativa à efetiva admissão de cada trabalhador. Suas rescisões contratuais foram recalculadas e pagas, isto porque, ao encontrarmos o Sr. [REDACTED] no dia 17.05.2010 em seu escritório, o mesmo se encontrava com os

Termos de Rescisão de alguns trabalhadores em que estavam calculadas as verbas rescisórias para o pagamento das mesmas, conforme seus cálculos, porém a equipe de fiscalização efetuou os cálculos com base nas informações prestadas pelos trabalhadores e aferidas pelo empregador, descontados os adiantamentos efetuados, quando se constatou uma diferença discrepante entre os valores reais e aqueles que foram calculados pelo empregador, a seu modo. A título de exemplo citamos o caso da cozinheira Sra. [REDACTED] que recebeu de indenização o valor líquido de R\$ 1.323,01 (mil trezentos e novecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) e pelos cálculos feitos pelo Sr. [REDACTED] a mesma receberia a importância de R\$ 1.323,05 (mil reais, trezentos e vinte e três reais e cinco centavos) (cópias dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, originais e dos efetuados pelo Grupo Móvel, anexas).

As correspondentes guias para concessão do Seguro Desemprego foram emitidas e integram este relatório.

O valor total bruto das rescisões foi de R\$ 48.581,03 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e três centavos).



emissão do Seguro Desemprego aos empregados resgatados

## VII - CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao péríodo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares princípios de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não tem outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço a escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, jogados no mato para roçarem; dão-lhes moradias precárias e inadequadas; indicam-se nascentes, córregos ou represas para que bebam água; descontam-lhes a parca alimentação que consomem; pagam por ferramentas de trabalho e por equipamentos de proteção individual. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa humana, ainda sofrem a humilhação, o desprezo e a indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário, como alimentação farta para manterem o vigor físico. Na escravidão atual, em face da abundância de mão de obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa humana, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face de sujeição de empregados a condições degradantes, ao endividamento progressivo e às afrontas à dignidade e à honra dos trabalhadores, postas em prática na fazenda Nativa III.

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.



Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na fazenda Nativa III constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto alguns deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que opriime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o proprietário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes. Os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é

cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**, prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Além disso, os trabalhadores encontrados na fazenda Nativa III eram levados a consumir tudo pelo preço arbitrado pelo empregador, o que os empurrava inexoravelmente ao **endividamento progressivo**, meio através do qual o empregado ficava peremptoriamente vinculado à propriedade, circunstância que, igualmente, caracteriza a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Também foram desvendadas circunstâncias que denotam outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e à saúde de pessoas a perigo); 3) artigo 337, A (sonegação de contribuição previdenciária).

Brasília - DF, 25 de maio de 2010.

[Redação: 1. Designada pela coordenação para elaboração do presente relatório.]

<sup>1</sup> Designada pela coordenação para elaboração do presente relatório.